

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 68-A, DE 2011**  
**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 348/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, altera o artigo 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) para prever a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de competência dos estados e do Distrito Federal, e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, de competência dos municípios e do Distrito Federal, nas hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como, relativamente ao primeiro dos tributos antes mencionados, na ocorrência de privação da propriedade por furto ou roubo.

Segundo o autor, o IPTU e o IPVA são normalmente pagos no início do ano. No entanto, é cada vez mais comum a ocorrência de fenômenos da natureza, tais como enchentes e alagamentos, e de furtos e roubos de veículos, o que priva os contribuintes da propriedade dos seus bens. Para haver mais justiça, foi apresentado esse projeto de lei complementar.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2017, o qual isenta do IPTU os imóveis atingidos por enchente, alagamento, transbordamento ou por qualquer evento natural urbano do gênero.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a proposição será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da

LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, ao alterar o Código Tributário Nacional, permitindo que haja restituição do IPVA e do IPTU em caso fortuito ou de força maior, não gera renúncia fiscal, não havendo implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, até mesmo por se tratar de impostos estaduais e municipais, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

O mesmo entendimento aplica-se ao Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2017.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente às proposições. Consideramos que o contribuinte do IPTU e do IPVA, privado de sua propriedade, em razão de caso fortuito ou de força maior, não pode ser apenado com o pagamento de impostos sobre tais propriedades, o que justifica a repetição do indébito tributário.

A fim de compatibilizar as duas proposições, estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, e do Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2017, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** das duas proposições na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2011, E 348, DE 2017**

Altera o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Nacional, que passa a prever a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU nas hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como, relativamente ao primeiro dos tributos antes mencionados, na ocorrência de privação da propriedade por furto ou roubo.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. ....

IV – perda total ou parcial da propriedade em razão de caso fortuito ou força maior, a exemplo de enchente, alagamento ou transbordamento, na hipótese dos impostos de que tratam os arts. 155, III, e 156, I, da Constituição Federal;

V – privação da propriedade por furto ou roubo de veículos automotores, na hipótese do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 68/2011 e do PLP 348/2017, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PLP 68/2011 e do PLP 348/2017, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2011, E 348, DE 2017**

Altera o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –  
Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Nacional, que passa a prever a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU nas hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como, relativamente ao primeiro dos tributos antes mencionados, na ocorrência de privação da propriedade por furto ou roubo.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. ....

.....  
IV – perda total ou parcial da propriedade em razão de caso fortuito ou força maior, a exemplo de enchente, alagamento ou transbordamento, na hipótese dos impostos de que tratam os arts. 155, III, e 156, I, da Constituição Federal;

V – privação da propriedade por furto ou roubo de veículos automotores, na hipótese do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente